



São Paulo, 13 de março de 2009.

**Departamento Jurídico**

## **A obrigatoriedade de averbação da Reserva Legal no registro competente e de recuperação do meio ambiente, segundo o entendimento do STJ**

O Superior Tribunal de Justiça pacifica seu entendimento quanto à obrigatoriedade da averbação da reserva legal à margem de matrícula do imóvel e da recuperação das formas de vegetação nativa para se adequar aos limites percentuais legais, ainda que não haja mais na propriedade rural área florestal, campos gerais ou outra forma de vegetação nativa. Fundamenta-se, assim, na interpretação conjunta do artigo 16, § 8º, com as demais disposições do Código Florestal (Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela MP 2.166-67/2001), mormente no que se refere às determinações do artigo 44 do aludido dispositivo e do artigo 225 da Constituição Federal, quanto ao dever, de cunho social, de recompor e restaurar o meio ambiente degradado, no interesse da atual e das futuras gerações.

Ao analisar os Recursos em Mandado de Segurança nº 22.391 (MG) e nº 21.830 (MG), o STJ deu-lhes provimento, entendendo necessária a obrigação do proprietário rural averbar a reserva legal e recompor a fração da propriedade, reservada por lei, que sofrera degradação, mesmo em áreas onde não mais houver florestas, campos gerais ou outra forma de vegetação nativa, em observância ao artigo 44 do Código Florestal.

A decisão evidencia, pois, a necessidade de averbação da reserva legal, decorrente da exigência legal, ainda que não subsista vegetação nativa, florestas ou campos gerais e a preservação e recuperação do meio ambiente, trazendo à baila, ainda, o escopo da consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos negativos ao meio ambiente causados pelo ser humano.